



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000380/2025
Processo: 11023-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Institui o Outubrinho Rosa no Calendário Oficial de Juiz de Fora, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, e estabelece diretrizes para a conscientização sobre a prevenção de doenças na infância e adolescência feminina.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social

Trata-se do projeto de lei de número 380 de 2025, de autoria do vereador Marcelo Vitor Mendes Condé, datado de 30 de setembro de 2025, que institui o Outubrinho Rosa no Calendário Oficial de Juiz de Fora, a ser realizado, anualmente, no mês de outubro, e estabelece diretrizes para a conscientização sobre a prevenção de doenças na infância e adolescência feminina .

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é



expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

(...)

Art. 72. *É competência específica:*

(...)

IV - *da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: (Redação dada pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013).*

a) *opinar sobre proposições relativas a:*

1 - *higiene e saúde pública;*

2 - *profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;*

3 - *bem-estar social no Município;*

4 - *família;*

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, passo à análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa do projeto nos informa que o objetivo da proposição é expandir o escopo de atuação do poder público durante o, já estabelecido, mês do Outubro Rosa, de forma a começar a conscientizar a partir da adolescência, de forma a atuar na prevenção do desenvolvimento do câncer de mama e de colo de útero por meio da formação de bons hábitos.

A Diretoria Jurídica considerou o projeto legal e constitucional, com uma pequena ressalva sobre a impositividade do artigo 3º, que considero banal e não acho que a forma como o texto foi apresentado à Câmara gere qualquer ilegalidade. O parecer foi seguido pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. A proposição passou, também, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira antes de chegar a esta Comissão de Educação e Cultura.

Vemos como temerárias quaisquer medidas que visem discorrer sobre hábitos de vida para crianças e adolescentes, uma vez que consideramos responsabilidade das famílias a boa



orientação quanto à forma que a pessoa deverá viver nessa idade. Contudo, considero que a temática apresentada no presente projeto de lei adentra pouco na liberdade dos pais de educar seus filhos, fornecendo apenas algumas informações básicas sobre saúde e prevenção ao câncer de mama e de colo de útero. Lembremos, somente, que a forma mais segura e eficaz de prevenção a vírus como o Papilomavírus Humano (HPV) é a vivência da castidade e a relação sexual somente dentro do matrimônio, fato que deve ser lembrado na hora de educarmos nossos filhos sobre os riscos da promiscuidade e das relações sexuais fora do casamento.

Feitos esses comentários, libero os autos para seu regular trâmite até que chegue à discussão no plenário, momento no qual manifestarei meu voto.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

